

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 8.408, DE 2017

Inscreve no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome de Francisco de Paula Cândido Xavier.

**Autor:** Deputado GIOVANI CHERINI

**Relator:** Deputado PATRUS ANANIAS

### I - RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 8.408, de 2017, de autoria do Deputado Giovani Cherini, que tem como único escopo inscrever no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal, o nome de Francisco de Paula Cândido Xavier.

Segundo nos informa o autor, Francisco Cândido Xavier nasceu em Pedro Leopoldo em 1910 e viveu em Uberaba desde 1959, onde morreu no dia 30 de junho de 2002, aos 92 anos de idade. Conhecido internacionalmente pelo seu trabalho como médium e em favor dos menos favorecidos assim como pela personalidade serena e humilde, foi escolhido em 3 de outubro de 2012 com votos do público pela internet como o maior brasileiro de todos os tempos em uma promoção do Sistema Brasileiro de Televisão (SBT).

Chico Xavier, como era conhecido, foi um dos maiores expoentes do Espiritismo do século XX. Psicografou seu primeiro livro aos 21 anos de idade e no decorrer da vida teve mais de 400 obras psicografadas publicadas em diversos idiomas com vendagem superior a 50 milhões de exemplares. Nunca recebeu qualquer centavo do dinheiro arrecadado com as

vendas. Destinou a instituições espíritas e a trabalhos sociais em prol dos mais necessitados e carentes.

Acredita o autor que, por cumprir os requisitos legais e, mais ainda, pela obra humanitária para aqueles que buscam conforto espiritual para suas vidas, a homenagem é oportuna e meritória.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD). Tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e foi inicialmente distribuída à Comissão de Cultura, que a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de lei nº 8.408, de 2017.

Trata-se da inclusão do nome de Francisco de Paula Cândido Xavier no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves em Brasília, DF. É, portanto, matéria relativa à cultura, cuja competência legislativa é concorrente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, IX). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima, sedimentada no que dispõe o art. 61 de nossa Constituição Federal.

Atendidos os requisitos constitucionais formais, resta-nos examinar se o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional em vigor no país.

Verifica-se que a proposição em tela está adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro e encontra-se especialmente em conformidade com o disposto na Lei nº 11.597, de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria e determina que o referido Livro se destina ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Recentemente, a Lei nº 11.597, de 2007, foi modificada pela Lei nº 13.433, de 12 de abril de 2017, que além de ter alterado a nomenclatura do Livro para Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, reduziu de 50 para 10 anos de morte o tempo decorrido para que se pudesse prestar a homenagem, o que tornou a indicação do nome de Chico Xavier possível.

Ademais, nada há a criticar no tocante à técnica legislativa e à redação empregadas na elaboração da proposição, que se encontra de acordo com as exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das regras de elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.408, de 2017.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado PATRUS ANANIAS  
Relator